

---

**ÁREA TEMÁTICA:** Núcleo Assistência Jurídica

**PLANEJAMENTO:**

P 32 - Fomento à troca de experiência e a difusão de boas práticas da gestão municipal

P 40 - Orientação e suporte jurídico à atuação dos eixos da FECAM e às políticas públicas

**INICIATIVA:** [Promover iniciativas e ações voltadas a minimização de conflitos jurídicos para evitar as práticas de ilegalidade nas administrações municipais.](#)

**TÍTULO: PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E CONDUTAS VEDADAS EM PERÍODO ELEITORAL.**

**REFERÊNCIAS:**

Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral)

Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades)

Lei nº 9.096/95 (Lei dos partidos políticos)

Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Lei Complementar nº 101/00 (Responsabilidade na gestão fiscal)

Lei nº 13.488/2017 (Reforma Política)

Resolução TSE nº 23.551/2017 (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições)

---

## **1. INTRODUÇÃO**

A Federação Catarinense de Municípios, Associações de Municípios e Consórcios de Santa Catarina – FECAM na busca de auxiliar os gestores públicos municipais e atenta as novas regras e disposições acerca da melhor conduta ética a ser adotada durante o período eleitoral que devem nortear a atuação dos agentes públicos no ano das eleições para prefeitos e vereadores em 4 de outubro de 2020, disponibiliza a presente nota técnica informativa para orientar a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, que possam ser questionados como indevidos nesse período.

Vale ressaltar que a **participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos**. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação, bem como os princípios éticos que regem a Administração Pública.

## **2. DO PERÍODO ELEITORAL**

O calendário das eleições de 2020 foi divulgado hoje pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo considerado “ano eleitoral” o período que começa no dia 1 de janeiro e termina no último dia do ano, 31 de dezembro, conforme calendário em anexo.

Assim, desde o primeiro dia do ano é proibido:

1. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art.73, § 10).
2. Os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida são vedados ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11).
3. Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. III).
4. Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.
5. Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº

9.504/97, art. 73, inciso VII). A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos DEVERÁ TER caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, Art. 37, §1º).

Os dias das Eleições já estão assim definidos:

1º turno: **4 de outubro de 2020** - domingo das 8:00h às 17:00

2º turno: **25 de outubro de 2020** - domingo das 8:00h às 17:00

Importante mencionar que a partir da nova redação do art. 36-A, a Lei das Eleições passou a prever que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto: 1) a menção à pretensa candidatura, 2) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além dos atos previstos nos incisos I a VI daquele artigo. **A lei não define o que é propaganda eleitoral antecipada, somente descreve o que não é.**

A **propaganda eleitoral** (comícios, carreatas, distribuição de material gráfico e propaganda na Internet - não paga) **somente é permitida após o dia 15 de agosto** (cf. art. 36, caput, da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 13.165/2015) e dia 2 de outubro é a data final para exibição de propaganda eleitoral paga (cf. art. 43, caput, da Lei 9.504/1997). Já a propaganda eleitoral paga no **rádio e na televisão é proibida**, sendo permitida a propaganda gratuita apenas nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições. Pela **internet**, é permitido fazer campanha por meio de blogs, redes sociais e sites. Partidos e candidatos poderão contratar o impulsionamento de conteúdos (uso de ferramentas, gratuitas ou não, para ter maior alcance nas redes sociais), mas é proibido o impulsionamento feito por pessoa física.

### 3. DOS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A Federação Catarinense de Municípios, Associações de Municípios e Consórcios de Santa Catarina – FECAM na busca de auxiliar os prefeitos e vice-prefeitos municipais, vereadores, secretários municipais e servidores públicos neste pleito eleitoral, novamente vem alertar sobre os prazos de desincompatibilização em consonância com a Lei Complementar nº 64/90.

A seguir seguem dois quadros com as principais desincompatibilizações

CARGO OCUPADO	CARGO PRETENDIDO	PRAZO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
---------------	------------------	-----------------------------

<b>Prefeito (a)</b>	Prefeito (a)	Não há desincompatibilização (Res. nº 20.547/00, 20.928/01, 20.942/01, 20.975/02, 21.096/02 e 21.493/03, todas do TSE; art. 14, §5º, da CRFB)
	Outro cargo	6 meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º; Res. nº 21.026/02, 21.053/02, 21.695/04, 22.119/05 e 22.129/05, todas do TSE; art. 14, § 6º, da CRFB)
<b>Vice prefeito (a)</b>	Vice prefeito (a)	Não há desincompatibilização. Se suceder ou substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito, fica inelegível. (Res. nº 20.547/00, 20.587/00, 20.889/01, 20.892/01 e 21.082/02, todas do TSE)
	Outro cargo	Não há desincompatibilização. Se suceder ou substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito, fica inelegível, salvo para o cargo de prefeito. (Res. nº 20.144/98, 20.889/01, 21.026/02, 21.082/02, 21.695/04 e 22.129/05, todas do TSE; art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90)
<b>Vereador (a)</b>	Vereador (a)	Não há desincompatibilização em ambas as situações. (Ac. 103/98, Res. 19.537/96, 20.864/01 e 21.437/03, todos do TSE)
	Outro cargo	Não há desincompatibilização em ambas as situações. (Ac. 103/98, Res. 19.537/96, 20.864/01 e 21.437/03, todos do TSE).

<b>Presidente da Câmara de Vereadores</b>	Mesmo cargo	Não há desincompatibilização. Se suceder ou substituir o Chefe do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito, fica inelegível. (Res. 20.579/00 e 21.082/02 e Consulta nº 1.586/08, todas do TSE)
	Outro cargo	Não há desincompatibilização. Se suceder ou substituir o Chefe do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito, fica inelegível, salvo para o cargo de prefeito. (Res. 19.537/96, 21.082/02 e 22.119/05 do TSE)

<b>FUNÇÃO ATUAL</b>	<b>Prazo para desincompatibilização para concorrer a PREFEITO (A)</b>	<b>Prazo de desincompatibilização para concorrer a VEREADOR (A)</b>
<b>Secretário (a) Municipal</b>	4 meses antes do pleito (art. 1º, II, “a”, 1, c/c os incisos III, “b”, 4, e IV, “a”, da LC nº 64/90; e Resolução nº 21.645, do TSE)	6 meses antes do pleito (art. 1º, II, “a”, c/c inciso VII, da LC nº 64/90; e Acórdão 24.071, do TSE)
<b>Cargo em comissão</b>	3 meses antes do pleito, sem direito à remuneração (art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90; e Resolução nº 21.641, do TSE)	3 meses antes do pleito, sem direito à remuneração (art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90)
<b>Servidor (a) público (estatutário ou celetista)</b>	3 meses antes do pleito, com direito à remuneração (art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90; Resolução nº 20.623, do TSE)	3 meses antes do pleito, com direito à remuneração (art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90; Resolução nº 22.164, do TSE)
<b>Servidor (a) público (estatutário ou celetista) com competência no</b>	4 meses antes do pleito, sem direito à remuneração (art. 1º, II, “d”, da LC nº 64/90; Res. nº	6 meses antes do pleito, sem direito à remuneração (art. 1º, II, “d”, da LC nº 64/90; Res. nº

<b>lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos</b>	19.506, do TSE e Res. nº 7.670/08 do TRE/SC)	7.670/08 do TRE/SC)
<b>Dirigente de Sociedades de Assistência aos Municípios: Diretoria, Conselho Fiscal e Secretários executivos</b>	4 meses (art. 1º, IV, “a”, c/c os incisos III da LC nº 64/90).	6 meses
<b>Prefeito presidente de Sociedades de Assistência aos Municípios</b>	4 meses (art. 1º, IV, “a”, c/c os incisos III, “b”, 3, da LC nº 64/90;	
<b>Demais funcionários/servidores</b>	3 meses	3 meses

Importante também mencionar que prefeitos (as) municipais exercentes de funções junto à FECAM e às Associações de Municípios devem promover sua desincompatibilização em até 4 meses antes do pleito eleitoral, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Já quanto aos consórcios municipais de direito público, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC manifestou-se pela desnecessidade de desincompatibilização dos (as) prefeitos (as) municipais candidatos à reeleição.

#### 4. DAS CONDUTAS VEDADAS

Entende-se por condutas vedadas, no ano de eleição, aquelas ações praticadas por agentes públicos, servidores ou não, tipificadas na lei, que consistem na colocação da máquina administrativa a serviço de qualquer candidatura, partido ou coligação, desequilibrando a necessária igualdade no pleito eleitoral, comprometendo a isonomia e lisura das eleições. Estas condutas estão elencadas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições e demais legislações correlatas (resoluções do TSE).

Colacionamos abaixo as principais condutas que os gestores públicos deverão observar nas eleições de 2020, previstas na Lei nº 9.504/97:

Desde o dia 07 de abril (180 dias antes) até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).

Já nos três meses antes do pleito, ou seja, desde o dia 04/07, os agentes públicos, servidores ou não, estão proibidos de praticar uma série de condutas passíveis de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. O objetivo é evitar o uso de cargos e funções públicas em benefício de determinadas candidaturas e partidos.

Pelo artigo 73 da Lei das Eleições, os agentes públicos estão impedidos, nos três meses que antecedem o pleito, **de nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional de servidor público. E, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos.** A vedação de nomeações e ou exonerações de servidores públicos não abrange os cargos comissionados e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração seja de que esfera de governo for. A lei estabelece 5 exceções, como, por exemplo, a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República.

Também **estão proibidas nesse período as transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios.** A ressalva nesses repasses somente pode ocorrer nos casos de verbas destinadas a cumprir obrigação prévia para execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma já fixado, e as utilizadas para atender situações de emergência e de calamidade pública.

É **vedada ainda aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou de entidades da administração indireta,** salvo em situação de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essa regra não vale para propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

A três meses da eleição, **os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição não podem fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão,** fora do horário eleitoral gratuito, salvo se, a critério da Justiça Eleitoral, o pronunciamento tratar de matéria urgente, relevante e que esteja relacionada às funções de governo. E os pronunciamentos dos **servidores públicos,** no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir a questões de natureza administrativa, estando vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais.

Também nos três meses que antecedem o pleito é proibido a) a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei Federal nº 9.504/97, art. 75); b) A participação de qualquer candidato (Lei Federal nº 9.504/97, art. 77) **em inaugurações de obras públicas.**

Para os efeitos do cumprimento dessas vedações, considera-se agente público aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

## **5. DAS PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS E CAMPANHAS ELEITORAIS – LEI Nº 13.488/2017**

Quanto ao uso da internet e de redes sociais para as eleições de 2020, a lei da reforma política aprovada em outubro de 2017 passado trouxe poucas mudanças, sendo a principal delas a permissão para que candidatos, partidos e coligações paguem as redes sociais para impulsionar seus conteúdos.

Entre as formas de impulsionamento de conteúdo, inclui-se também a priorização paga de conteúdos em mecanismos de buscas na internet, como Google e Yahoo. O impulsionamento de conteúdos deverá ser contratado diretamente com o provedor da aplicação de internet com sede e foro no País.

Porém, no dia da eleição, a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos já publicados serão proibidos e considerados crime, permitindo-se apenas manter aquelas postagens já publicadas.

Os gastos com o impulsionamento de conteúdos terão de ser declarados na prestação de contas das campanhas, assim como já devem ser declarados custos com a criação de sítios na internet – o que já era permitido pela legislação. Outras formas de propaganda eleitoral paga na internet, como em portais e sites de empresas, permanecem proibidas.

De acordo com a legislação da reforma política, cabe à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdo que os candidatos ou ofendidos considerarem “discurso de ódio, disseminação de informações falsas ou ofensa contra partido ou coligação” em sítios da internet, inclusive redes sociais. Em sintonia com o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), o texto final da reforma política prevê que o provedor só poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

E sobre as *fake news* – notícias falsas produzidas e propagadas via redes sociais – durante a campanha eleitoral, a Constituição Federal já é clara ao permitir a livre manifestação do pensamento a todos os cidadãos, vedado o anonimato. A Lei das Eleições reitera que é vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, sendo assegurado o direito de resposta a quem se sentir ofendido por publicações.



Na última sessão de votação do TSE deste ano (18/12/19), foi publicada a Instrução nº 0600751-65.2019.6.00.0000 (em anexo) que decidiu punir os candidatos que divulgarem notícias falsas ou fizerem disparos de conteúdo em massa na internet durante a campanha eleitoral do próximo ano.

## 6. DO DIREITO AO VOTO

Por fim, é importante esclarecer alguns erros de interpretação com relação ao voto. Ao determinar a obrigatoriedade do voto para o eleitor maior de 18 anos (facultado aos maiores de 70 anos, aos jovens de 16 e 17 e aos analfabetos), a Constituição torna evidente a responsabilidade política e a importância do processo eleitoral para a democracia acerca do voto.

Voto válido é aquele dado diretamente a um determinado candidato ou a um partido (voto de legenda). Apenas os votos válidos contam para a aferição do resultado de uma eleição.

A aferição do resultado de uma eleição está prevista na Constituição Federal de 1988 que diz, em seu art. 77, parágrafo 2º, que é eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos (somente), excluídos os brancos e os nulos. Então, se mais da metade do resultado for de votos brancos ou nulos, **o pleito não será cancelado e a apuração será feita com base no restante dos votos.**

O voto em branco é aquele em que o eleitor não manifesta preferência por nenhum dos candidatos e é contabilizado ao apertar a tecla “Branco” e confirmar. O ato é considerado uma manifestação consciente do eleitor que não tem interesse em participar do processo eleitoral, que não deseja dar apoio político a nenhum candidato que está disputando a eleição.

Depois da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), os votos brancos deixaram de ser parte dos cálculos eleitorais para definição das eleições proporcionais, conseqüentemente passando a ter a mesma destinação do voto nulo. São contados, somente, para fins estatísticos.

Já o voto nulo acontece quando o eleitor digita na urna eletrônica um número que não é correspondente a nenhum candidato ou partido político. O voto nulo é considerado fruto de um erro na digitação. Os votos nulos não são considerados válidos desde o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965).

Essas e outras informações podem ser obtidas na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.

É imprescindível aos gestores públicos a busca de informações junto aos procuradores municipais em relação às proibições em ano eleitoral, em especial com relação à legalidade dos atos administrativos e da sua divulgação no caso concreto. Da mesma forma, a FECAM coloca a



coordenadoria de Assistência Jurídica à disposição para qualquer esclarecimento por meio do endereço eletrônico abaixo informado.

Atenciosamente,

**JULIANA PLÁCIDO**  
**Coordenadora Assistência Jurídica**  
**FECAM**  
[juridico2@fecam.org.br](mailto:juridico2@fecam.org.br)  
(48) 3321-8800